

Clipping Tributário

Outubro e Novembro de
2020

PRINCIPAIS NOTÍCIAS NO ÂMBITO FEDERAL

REDUÇÃO DE IPI SOBRE REFRIGERANTES É MANTIDA

Foi publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 20.10.2020 o Decreto nº 10.523/20 que torna definitiva a alíquota do IPI incidente sobre xaropes de refrigerantes fabricados na Zona Franca de Manaus em 8%.

TRF DA 3ª REGIÃO REDUZ A BASE DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA, SEBRAE, SESC E SENAC SOBRE PLANOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA

Uma empresa impetrou MS pleiteando a inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão, na base de cálculo das exações previdenciárias e das destinadas ao Salário-Educação, ao INCRA, ao SEBRAE, ao SESC, e ao SENAC, dos valores descontados dos salários dos seus empregados para fins de custeio de planos de assistência médica e odontológica.

Ao apreciar o pedido liminar, no Mandado de Segurança Cível nº 5003959-92.2020.4.03.6103, a Juíza da 1ª Vara Federal de São José dos Campos deferiu a liminar para declarar “a não-incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 e contribuições devidas a terceiros (SENAC, SESC, SEBRAE, INCRA, FNDE, salário-educação) sobre os valores pagos pela impetrante e descontados dos seus funcionários a título de assistência médica e serviços odontológicos”

Inconformada, a União Federal apresentou agravo de instrumento nº 5027169-51.2020.4.03.0000, tendo sido o mesmo apreciado pelo Desembargador Federal Wilson Zauhy Filho do TRF3, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo da União Federal destacando: “o próprio legislador exclui as parcelas recebidas a título de auxílio-médico e auxílio-odontológico da base de cálculo da contribuição previdenciária, razão pela qual igualmente se reconhece a pertinência do pedido formulado pela agravada no feito de origem. Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo”.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL ATERA NORMA QUE ESTABELECE OS PRAZOS PARA COBRANÇA ADMINISTRATIVA

Foi publicada a Portaria ME nº 353/20, de 20.10.2020 que estabelece os prazos para cobrança administrativa no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia - RFB e para encaminhamento de créditos para fins de inscrição em dívida ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN.

A norma estabelece que nos débitos de reduzido ou baixo valor o prazo de 90 dias para cobrança da dívida pela PGFN somente terá início a partir da superação do limite de não inscrição em dívida ativa da União, definido em ato do Ministro de Estado da Economia.

E, ainda, estabelece que nas hipóteses de débito de um mesmo grupo de tributos, cujo valor consolidado seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), no momento do envio à inscrição em dívida ativa da União, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia dispensará o recolhimento.



SOLUÇÃO DE CONSULTA ESTABELECE LIMITES À PRORROGAÇÃO DE PRAZOS PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS PREVISTAS NA PORTARIA MF Nº 12, DE 2012, E INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.243, DE 2012

Foi publicado no DOU de 22.10.2020 a Solução de Consulta DISIT/SRRF04 nº 4025/20, a qual estabelece que a Portaria MF nº 12/12, e a Instrução Normativa RFB nº 1.243/12, que concedem prazo maior para contribuintes honrarem suas obrigações tributárias, não se aplicam à situação de calamidade pública causada pela COVID-19, reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6/20.

PRINCIPAIS TEMAS TRIBUTÁRIOS EM JULGAMENTO NO STF

Relacionamos abaixo os principais processos com julgamento iniciado e/ou concluído pelo STF em outubro e novembro.

Assunto	Andamento
Tema 1093 - ICMS - DIFAL - Consumidor final não contribuinte. (RE nº 1.287.019/DF)	<p>Discute-se a necessidade de edição de lei complementar visando a cobrança do DIFAL nas operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes do imposto, nos termos da Emenda Constitucional nº 87/15.</p> <p>Após o voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), que conhecia do recurso extraordinário e dava-lhe provimento para, reformando o acórdão atacado, assentar inválida a cobrança, em operação interestadual envolvendo mercadoria destinada a consumidor final não contribuinte, do diferencial de alíquota do ICMS, na forma do Convênio nº 93/15, ausente lei complementar disciplinadora, e fixava a seguinte tese (tema 1.093 da repercussão geral): "A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS,</p>

Assunto	Andamento
	<p>conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/15, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais", pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli.</p> <p>Incluído na pauta de julgamento do dia 11.11.2020</p>
Tema 328 – Incidência do IOF sobre aplicações financeiras de curto prazo de partidos políticos, entidades sindicais, instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos beneficiários de imunidade tributária. (RE 611.510)	<p>Discute-se a constitucionalidade, da incidência do IOF sobre as operações financeiras de curto prazo realizadas por partidos políticos, entidades sindicais, instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, beneficiários de imunidade quanto ao referido imposto.</p> <p>A data de julgamento estava agendada para 15.10.2020, mas devido ao atraso na pauta do STF o julgamento não foi realizado</p>
ADI nº 4281	<p>Discute-se a constitucionalidade do decreto do governo de São Paulo que centralizou nas distribuidoras de energia elétrica a cobrança do ICMS devido sobre a compra e venda no mercado livre, ao invés de cobra-lo diretamente das comercializadoras.</p> <p>Por maioria dos votos, o Tribunal reconheceu a inconstitucionalidade do Decreto do Estado de São Paulo e invalidou a hipótese de substituição criada pela lei paulista.</p> <p>A decisão do STF terá efeitos ex nunc, assim o Decreto será considerado insubsistente a partir da publicação do acórdão.</p> <p>Votos Favoráveis: 8 Desfavoráveis: 2</p> <p><i>O Min. Luiz Fux estava impedido</i></p>
	Discute-se a constitucionalidade da Lei nº 7.098/98 do Mato Grosso,



Assunto	Andamento
ADI nº 1945	<p>que consolida normas referentes ao ICMS, no tocante à incidência do ICMS sobre softwares adquiridos por meio de transferência eletrônica de dados. Julgada em conjunto com a ADI nº 5659, em que se discute a possibilidade de exclusão da hipótese de incidência do ICMS sobre as operações com programas de computador – software -, sob alegação de que essas operações não podem ser tributadas pelo ICMS, vez que sobre elas já incide o ISS, conforme determina a Constituição Federal e LC nº 116/2003, que disciplina o ISS em âmbito nacional.</p> <p>O Relator da ADI nº 5659, Min. Dias Toffoli, reconheceu a incidência do ISS sobre o licenciamento ou a cessão de direito de uso de software, padronizado ou por encomenda, independentemente de a transferência do uso ocorrer via download ou por meio de acesso à nuvem. Além do relator, outros cinco ministros, dos nove que se posicionaram, também entendem que haverá hipótese de incidência de ISS nestes casos.</p> <p>O julgamento encontra-se suspenso com pedido de vista do Min. Luiz Fux e será retomado no dia 11.11.2020.</p> <p>Votos Favoráveis: 5 Desfavoráveis: 4</p>
ADI nº 5469	<p>Discute-se a constitucionalidade de algumas cláusulas do Convênio ICMS nº 93/15, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outro Estado, em razão de suposta ofensa à matéria reservada à lei complementar e aos princípios da legalidade e</p>

Assunto	Andamento
	<p>não cumulatividade do ICMS.</p> <p>Data do julgamento: 11.11.2020</p>
Tema 865 – Compatibilidade da garantia justa e prévia indenização em dinheiro com o regime de precatórios. (RE 922.144)	<p>Discute-se se e como a justa e prévia indenização em dinheiro se compatibiliza com o regime de precatórios instituído pela Constituição.</p> <p>Data de julgamento: 25.11.2020</p>

Ainda, o STF retirou temas tributários da pauta de julgamento, conforme abaixo:

Assunto	Andamento
Tema 684 – Incidência do PIS e da COFINS sobre a receita advinda da locação de bens móveis. (RE 659.412)	<p>Discute-se a constitucionalidade da incidência da contribuição para o PIS e da COFINS sobre as receitas provenientes da locação de bens móveis.</p> <p>Excluído do calendário.</p>
Tema 881 – Limites da coisa julgada em matéria tributária notadamente diante de julgamento, em controle concentrado pelo Supremo Tribunal Federal, que declara a constitucionalidade de tributo anteriormente considerado inconstitucional, na via do controle incidental, por decisão transitada em julgado. (RE 949.297)	<p>Discute-se o limite da coisa julgada em âmbito tributário, na hipótese de o contribuinte ter em seu favor decisão transitada em julgado que declare a inexistência de relação jurídico-tributária, ao fundamento de inconstitucionalidade incidental de tributo, por sua vez declarado constitucional, em momento posterior, na via do controle concentrado e abstrato de constitucionalidade exercido pelo STF.</p> <p>Excluído do calendário.</p>
Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5881	<p>Discute-se a inconstitucionalidade da Lei nº 13.606/18 que prevê a possibilidade de a Fazenda Pública averbar a certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto e penhora, tornando-os indisponíveis, de forma unilateral e sem</p>



Assunto	Andamento
	<p>intervenção do Poder Judiciário.</p> <p>Serão julgadas em conjunto as ADIs 5886, 5890, 5295, 5931 e 5932.</p> <p>Excluído do calendário.</p>

PRINCIPAIS NOTÍCIAS NO ÂMBITO ESTADUAL

LEI PAULISTA REDUZ BENEFÍCIOS FISCAIS, AUMENTA ALÍQUOTA EFETIVA DO ICMS, ALTERA REGIME DE COMPLEMENTAÇÃO DO ICMS-ST E INSTITUI PROGRAMA DE TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA

Foi publicada a Lei nº 17.293/20, que visa estabelecer medidas voltadas ao ajuste fiscal e ao equilíbrio, bem como os Decretos nº 65.252, 65.253, 65.254 e 65.255, todos publicados no Diário Oficial do Estado de São Paulo (DOE) de 16.10.2020.

Dentre as principais mudanças trazidas pela referida lei, destaca-se a autorização dada ao Poder Executivo para renovar benefícios de ICMS, assim compreendidos aqueles com alíquota inferior a 18%, bem como para reduzi-los, na forma do Convênio nº 142/16 do Conselho Nacional de Política Fazendária.

Poderá o Poder Executivo também determinar que o complemento do imposto retido antecipadamente deverá ser pago pelo contribuinte substituído quando (i) o valor da operação ou prestação final com a mercadoria ou serviço for maior que a base de cálculo da retenção ou (ii) da superveniente majoração da carga tributária incidente sobre a operação ou prestação final com a mercadoria ou serviço.

Além disso, o Poder Executivo fica autorizado a instituir regime optativo de tributação da substituição tributária, para segmentos varejistas, com dispensa de pagamentos do valor correspondente à complementação do imposto retido antecipadamente, nas hipóteses em que o preço praticado na operação a consumidor final for superior à base de cálculo utilizada para o cálculo do débito de responsabilidade por substituição tributária, compensando-se com a restituição do imposto assegurada ao contribuinte.

A Lei nº 17.293/20 também estabeleceu condições para a realização de transação tributária entre os contribuintes e o Estado de São Paulo. São duas as modalidades previstas pela lei: por adesão e por proposta individual, de iniciativa do devedor.

Já o Decreto nº 65.252/20, que entrou em vigor em 01.11.2020, prorrogou para dia 31.12.2020 os incentivos de ICMS que vigorariam até 31.10.2020, com as mesmas condições já aproveitadas atualmente pelos contribuintes. O Decreto nº 65.253/20 majorou a alíquota do ICMS para alguns setores beneficiados com alíquota abaixo de 18%.

Logo em seguida, o Decreto nº 65.254/20 reduziu as isenções de ICMS, de forma que ocorra a redução com variação entre 75% e 80% e carga efetiva entre 6,25% e 0,8%.

Por fim, o decreto nº 65.255/20 alterou a base de cálculo, reduziu e revogou o crédito outorgado e revogou isenção dos produtos que indica.

ADESÃO DOS ESTADOS A CONVÊNIOS DO CONFAZ QUE CONCEDEM BENEFÍCIOS AOS CONTRIBUINTES DO ICMS

No Diário Oficial da União (DOU) de 16.10.2020 foram publicados diversos convênios no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) prevendo



redução e anistia de penalidades relacionadas ao ICMS.

Nesse sentido, o Estado do Rio Grande do Sul, por meio do Convênio ICMS nº 109/20, foi autorizado a ampliar prazos relacionados à revogação de parcelamento de débitos fiscais de ICMS, na ocorrência de calamidade pública. Por meio do Convênio ICMS nº 113/20, o Mato Grosso do Sul aderiu ao Convênio ICMS nº 79/20, que permite a dispensa ou redução de multas e demais acréscimos legais, mediante quitação ou parcelamento de débitos fiscais relacionados ao ICMS, inclusive os decorrentes da situação de emergência causada pela pandemia do COVID-19.

Ainda, Pernambuco e Santa Catarina foram autorizados a reduzir multas e juros previstos na legislação tributária e a restabelecer parcelamentos de débito fiscal relacionados com o ICMS, conforme condições estabelecidas pelo Convênio ICMS nº 125/20.

Já o Convênio ICMS nº 126/20 autoriza o Estado de Roraima a instituir Programa de Recuperação de Créditos Tributários, a fim de dispensar ou reduzir multas moratórias e/ou punitivas relativas ao ICMS.

Por fim, o Estado do Paraná, por meio do Convênio ICMS nº 127/20, foi autorizado a conceder anistia dos créditos tributários decorrentes do não pagamento de parcelas do ICMS, em razão de impontualidade de programa de refinanciamento de débitos autorizados pelo CONFAZ.

PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DE ICMS NO RIO GRANDE DO NORTE

Foi publicada a Lei nº 10.784/20 e 10.785/20, no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte (DOE) de 22.10.2020, que instituiu programa de pagamento e parcelamento de créditos tributários constituídos ou não, inscritos ou não em

Dívida Ativa, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, espontaneamente denunciados pelo contribuinte, em discussão administrativa ou judicial ou ainda proveniente de lançamento de ofício.

O programa previsto na Lei nº 10.784/20, regulamentada pelo Decreto nº 30.084/10, abrange todos os créditos, inclusive os que foram objeto de negociação, os saldos remanescentes de parcelamentos e de reparcelamentos anteriores e os saldos relativos aos parcelamentos em curso.

Os créditos tributários relativos ao ICMS poderão ser pagos com redução das multas de (i) 95%, para pagamento integral e à vista; (ii) 90%, para pagamento em 2 a 10 parcelas; (iii) 75%, para pagamento em 11 e 20 parcelas e (iv) 60%, para pagamento em 21 a 60 parcelas.

A data limite de adesão ao programa é dia 30.11.2020, conforme Decreto nº 30.084/20, (DOE) de 24.10.2020

Já a Lei nº 10.785/20, , autoriza a concessão de parcelamento de todos os débitos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não na Dívida Ativa, inclusive objeto de parcelamentos anteriores, para as empresas em processo de recuperação judicial, inclusive optantes do Simples Nacional.

Frisa-se que os créditos tributários inscritos em Dívida Ativa deverão ser parcelados separadamente daqueles não inscritos em Dívida Ativa.

As empresas do Regime Periódico de Apuração (RPA) poderão parcelar os débitos em até 84 parcelas mensais e consecutivas, com descontos de até 80% do valor atualizado das multas de mora e punitivas.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES COM MATERIAIS DE



LIMPEZA NO MATO GROSSO E RIO GRANDE DO SUL

O Protocolo ICMS nº 23/20, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 22.10.2020, foi celebrado pelo Estados do Mato Grosso e Rio Grande do Sul, nos termos do Convênio nº 142/18, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação do recolhimento do ICMS, para adotar o regime de substituição tributária nas operações interestaduais com materiais de limpeza relacionados no referido convênio.

PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL NO ESTADO DO ALAGOAS

Foi publicado o Decreto nº 71.800/20, no Diário Oficial de Alagoas (DOE) de 26.10.2020, que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal (PROFIS), para extinção de créditos tributários do ICMS com redução de multas e juros, inclusive mediante parcelamento.

Os débitos de ICMS, vencidos até 31.07.2020, poderão ser liquidados em prestação única ou em parcelas, com redução de multas, juros e demais acréscimos legais.

O decreto prevê quatro formas de liquidar o débito: (i) prestação única, com redução de 95% das multas e juros; (ii) até 10 parcelas, com redução de 90% das multas e juros; (iii) até 20 parcelas, com redução de 75% das multas e juros e (iv) até 60 parcelas, com redução de 60% das multas e juros.

Caso o contribuinte deixe de pagar uma das parcelas, perderá os benefícios previstos pelo decreto.

O benefício tem vigência no período de 29.10.2020 a 29.12.2020, conforme previsto na IN 43/20, (DOE) de 29.10.2020.

PRORROGAÇÃO PARA ADESÃO AO PROGRAMA DE PAGAMENTO E

PARCELAMENTO DE CRÉDITOS NO MARANHÃO

A Resolução Administrativa nº 18/20, publicada no Diário Oficial do Maranhão (DOE) de 28.10.2020, prorrogou para até 30.11.2020 o prazo para adesão ao Programa de Pagamento e Parcelamento de Créditos Tributários relacionados ao ICMS.

O referido programa foi instituído pela Medida Provisória nº 329/20 em setembro deste ano e permite o parcelamento de débitos de ICMS, vencidos até 31.07.2020, com redução de até 90% de multas, juros e acréscimos legais.

ALTERAÇÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO CONCEDIDO AO CONTRIBUINTE ATACADISTA NO MARANHÃO

Foi publicado o Decreto nº 36.303/20, no Diário Oficial do Estado do Maranhão (DOE) de 28.10.2020, que alterou o Regulamento do ICMS do Maranhão e determinou que o crédito presumido concedido ao estabelecimento atacadista não se aplica às mercadorias contempladas com quaisquer outros benefícios ou incentivos e abrange as operações de importação de produtos para comercialização, destinados à empresa atacadista do ramo de alimentos secos e molhados e afins, amparadas pelo diferimento do imposto.

INSTITUIÇÃO DO REFIS NO ESTADO DO PIAUÍ

A Assembleia Legislativa do Estado do Piauí aprovou em 03.11.2020 a instituição do Programa de Parcelamento de débitos de ICMS, com base nos projetos de lei nº 27/20 e 165/20 dos Poderes Executivo e Judiciário, permitindo ao contribuinte piauiense parcelar os débitos de ICMS relacionados a fatos geradores ocorridos até 31.07.2020, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive ajuizados, espontaneamente denunciados pelo



contribuinte ou ainda em discussão administrativa ou judicial.

Aos contribuintes estabelecidos no Piauí estão previstos pagamentos e redução das multas e juros da seguinte forma: (i) pagamento integral, com redução de 95%; (ii) pagamento em até 10 parcelas, com redução de 90%; (iii) pagamento em até 20 parcelas, com redução de 75% e (iv) pagamento em até 60 parcelas, com redução de 60%. Os contribuintes que não estão estabelecidos no Estado poderão pagar de forma integral com redução de 95% ou em até 10 parcelas com redução de 90%.

O contribuinte deverá realizar a adesão até 30.11.2020.

PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS NO ESTADO DO AMAPÁ

O Governado do Estado do Amapá, por meio do Decreto nº 3.769/20 (DOE) de 22.10.2020, institui Programa de Parcelamento de Débitos do ICMS, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, cujos fatos geradores tenham ocorridos até 30.06.2020.

O pagamento do débito consolidado, poderá ser realizado à vista ou em até 84 parcelas, com descontos de até 95% do valor atualizado dos juros e das multas punitivas e moratórias.

Os créditos tributários decorrentes de penalidades, por descumprimento de obrigações acessórias, terão redução de até 80% do seu valor original, se pagos à vista.

O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 200,00 para os débitos tributários e de R\$ 50,00 para os débitos não tributários.

Além disso, podem ser incluídos na consolidação dos débitos tributários os valores espontaneamente denunciados, decorrentes de infrações relacionadas a

fatos geradores do ICMS, ocorridos até 31.07.2020.

O interessado deverá requerer o parcelamento dos débitos fiscais não inscritos em Dívida Ativa junto à Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ), e os inscritos em Dívida Ativa junto à Procuradoria-Geral do Estado (PGE), até 20.01.2021.

